

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2019**  
**(Do Sr. WILSON SANTIAGO)**

Altera dispositivos da Lei nº 10.826,  
de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para  
dispor sobre o porte de arma pelos  
integrantes das Guardas Municipais

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o porte de arma pelos integrantes das Guardas Municipais.

**Art. 2º** Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 6º .....  
.....

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios criadas por lei municipal.” (NR)

**Art. 3º** Revogue-se o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, renumerando-se os seguintes.

**Art. 4º** Dê-se a seguinte redação ao § 1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 6º .....  
.....

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais e das guardas municipais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Para melhor compreensão do projeto de lei que ora se apresenta, o quadro abaixo traz as redações vigentes para os incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento – e a redação proposta, unificando todas as condições relativas aos integrantes das guardas municipais.

| Redação vigente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Redação proposta                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 6º .....<br>.....<br>III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;<br>IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; | Art. 6º .....<br>.....<br>III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios criados por lei municipal; |

Rigorosamente, hoje, nos termos do Estatuto de Desarmamento, há três situações relativas aos integrantes das guardas municipais: os que podem portar arma de fogo em serviço e fora dele (capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500 mil habitantes); os que só podem portar em serviço (Municípios com mais de 50 mil e menos de 500 mil habitantes); e os que não podem portar arma de fogo (Municípios com menos de 50 mil habitantes).

Daí reside a principal alteração proposta pelo projeto de lei: todos os integrantes de guardas municipais, independentemente do número de habitantes do município onde estão sediadas, passarão a deter a prerrogativa de portar arma de fogo, funcional ou particular, mesmo fora de serviço; o que hoje não acontece.

As demais alterações propostas para o Estatuto do Desarmamento, apenas ajustam os demais dispositivos a essa alteração principal.

O critério atualmente adotado pelo Estatuto do Desarmamento é bastante frágil diante da realidade que se impõe, pois capitais de Estados e Municípios com mais de 500 mil habitantes ou, mesmo, como mais de 50 mil habitantes, parâmetros adotados pelo diploma legal vigente, poderão ter índices reduzidos de crimes, enquanto municípios com população bem pequena poderão ter elevadas ocorrências criminais.

Assim, um Município com apenas 5 mil habitantes poderá, eventualmente, ser muito mais perigoso do que um com mais 500 mil habitantes.

Isso sem considerar o fenômeno migratório da delinquência, que, quando aumenta a repressão em uma área, automaticamente se desloca para outra onde pode atuar mais livremente, de modo que delinquentes de um município com guarda municipal armada migrarão para outro no qual a sua guarda municipal atua desarmada.

Mais ainda: não são poucos os Municípios com menos de 50 mil habitantes, conurbados a grandes cidades, economicamente periféricos que são, que têm índices de criminalidade que estão a exigir maior presença de agentes armados do Estado.

Mesmo distante das regiões metropolitanas, em que a violência estampada no noticiário a todos assusta, as pequenas cidades interioranas estão, também, a exigir suas Guardas Municipais armadas, auxiliando na defesa dos seus cidadãos.

Por tudo o que acabamos de expor, conclamamos os nossos pares a apoiar este projeto de lei, visando à remoção de tão absurdo e discriminatório dispositivo, permitindo a correção do Estatuto do Desarmamento, de modo a torná-lo um instrumento mais adequado para o combate à criminalidade.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

**Deputado WILSON SANTIAGO**  
**PTB/PB**